



Número: **0602816-49.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **26/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - FERNANDO LUIZ RIBEIRO FURTADO - ELEICAO 2022 FERNANDO LUIZ RIBEIRO FURTADO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO LUIZ RIBEIRO FURTADO (REQUERENTE)	
	ERIKA FERNANDA DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FERNANDO LUIZ RIBEIRO FURTADO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	ERIKA FERNANDA DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18138559	28/02/2023 19:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602816-49.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FERNANDO LUIZ RIBEIRO FURTADO DEPUTADO FEDERAL,
FERNANDO LUIZ RIBEIRO FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA FERNANDA DOS SANTOS MARINHO - MA25019

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA FERNANDA DOS SANTOS MARINHO - MA25019

Relator: Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Fernando Luiz Ribeiro Furtado.

Publicado edital (Id 180111072), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas conforme atesta certidão da Secretaria Judiciária (Id 18120436).

Intimado para sanar irregularidades apresentadas no Relatório Preliminar de Diligências (Id 18129261), o candidato apresentou petição com nota explicativa (Id 18130156) acompanhada prestação de contas retificadora (Id 18131482).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18136858) pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas eleitorais (Id 18138254).

É o sucinto relatório.

Decido.

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público



Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pela candidata, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, a regularidade das receitas e das despesas, a efetiva prestação dos serviços e a vinculação dos gastos à campanha eleitoral.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas** as contas de Fernando Luiz Ribeiro Furtado, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, *data certificada pelo sistema*.

Desembargador **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

